

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andares, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP:
27923-215
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101390-14.2016.5.01.0482
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (11)

SENTENÇA PJe

Após vistos e analisados os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos nos autos, foi prolatada a seguinte

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial, requerendo a apreciação dos pontos especificados na respectiva peça de embargos dos autos.

Autos conclusos para decisão de embargos.

É o breve relatório.

Observadas as formalidades legais, merecem conhecimento os embargos interpostos nos autos pela parte.

No mérito dos embargos assiste razão parcial à parte. Senão, vejamos.

No que tange à preliminar de falta de interesse, não há a omissão apontada, eis que a sentença embargada foi clara ao deixá-la, em razão de, em grau recursal, ter sido a mesma reconhecida, em que pese o entendimento pessoal desta Magistrada em sentido diverso.

Em relação à litispendência, há a omissão apontada, uma vez que o julgado não se pronunciou a esse respeito, o que ora passo a fazer:

"LITISPENDÊNCIA

A Ação Civil Coletiva tem por objeto tutelar os interesses metaindividuais, que compreendem os interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos.

Tem-se, pois, que Ação Civil Coletiva e a ação trabalhista individual podem seguir simultaneamente sem que isso configure litispendência, sendo facultado aos autores da demanda individual, ao tomarem ciência da lide coletiva, pedir a suspensão do processo ou prosseguir em busca, pessoalmente, da

reparação do direito individual violado.

Assim, com base em jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, não há litispendência entre a ação coletiva de sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, e a ação individual do empregado substituído, porque não fica configurada a identidade entre as partes.

Assim, afasto a preliminar."

A sentença ainda não se manifestou sobre o pedido de exclusão das empregadas que praticam jornada externa, capitulado no inciso I do art. 62 da Consolidação, bem como das pertencentes às categorias diferenciadas e profissionais liberais, o que passo a acrescer na sentença embargada:

"Excluem-se, ainda, as obreiras que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, desde que tal condição esteja anotada em sua CTPS e no registro de empregados, conforme previsão expressa no art. 62, I da CLT.

Devem, ainda, ser excluídas da presente condenação as empregadas de categorias diferenciadas e profissionais liberais, tendo em vista em relação às primeiras terem enquadramento sindical próprio."

No que diz respeito à aplicação da Lei nº 13.467/2017, que excluiu o artigo 384 do texto Consolidado, de omissão não padece a sentença neste ponto, eis que foi expressa quanto à inaplicabilidade das alterações trazidas pela designada "Reforma Trabalhista", tendo sido o primeiro tópico abordado quando adentrado ao mérito da causa.

No concernente à prescrição bienal, não há reparos a realizar na sentença embargada.

Entende a embargante que a extrapolação de jornada a ser considerada para o cálculo da hora extraordinária deve ser em período significativo e não por poucos minutos, bem como que a sentença a esse respeito não se manifestou.

Equivoca-se.

A sentença assim pontuou: "Por conseguinte, dadas as diferenças que justificam o tratamento desigual entre homens e mulheres, DEFIRO os 15 minutos a título de horas extras às empregadas substituídas **para os dias em que efetivamente tenha havido prorrogação do horário normal de trabalho**, cuja apuração será feita em sede cumprimento de sentença, quando o réu juntará os documentos de suas empregadas para o período imprescrito."

Desta forma, tendo havido prorrogação do horário normal de trabalho em poucos ou muitos minutos é devido o pagamento, tal como deferido. Até por que o artigo 384 da CLT assegura um intervalo mínimo e obrigatório de 15 minutos em caso de prorrogação da jornada normal sem fazer nenhuma limitação ao período de duração da sobrejornada.

Em relação à limitação territorial, entendo que há omissão, que passo a sanar:

"A presente sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial deste órgão prolator, na forma do previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/1985."

Com relação às parcelas vincendas a sentença foi clara ao indeferir, *in verbis*: "As horas extras referentes ao descumprimento do art. 384 da CLT para o período futuro (parcelas vincendas) ficam indeferidas, pois não é possível afirmar de antemão que o réu continuará a descumprir essa disposição legal." Assim, nada a analisar.

Os vícios ora sanados devem integrar o decísum da sentença embargada.

ISTO POSTO, a 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ resolve ACOLHER EM PARTE os embargos

interpostos pela reclamada, na forma da fundamentação, que integra este *decisum*.

Intimem-se.

Macaé, 04 de setembro de 2018.

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO

Juíza de Vara do Trabalho

MACAE, 5 de Setembro de 2018

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO
Juiz do Trabalho Titular